



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

União dos Palmares, 12 de junho de 2026.

Processo Administrativo nº 100102110012/2025

Concorrência nº 05/2026

Impugnante: MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

Ref.: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para os serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da usina fotovoltaica do Município de União dos Palmares/AL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. em face do Edital da Concorrência nº 05/2026, cujo objeto consiste na contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para a execução dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, bem como implantação, operação e manutenção de usina fotovoltaica no Município de União dos Palmares/AL.

Em síntese, a Impugnante questiona dois pontos específicos do instrumento convocatório: (i) a exigência de profissional detentor de certificação CMVP - Certified Measurement & Verification Professional, emitida pela Efficiency Valuation Organization - EVO; e (ii) a exigência de apresentação, junto à proposta econômica, de declaração de instituição financeira acerca da viabilidade econômica da proposta e da viabilidade de concessão dos financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura concessionária.

Segundo a Impugnante, tais exigências seriam excessivas, restritivas à competitividade e incompatíveis com os arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, além de violarem os princípios da



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos previstos no Edital. Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se ao exame de mérito.

III. DO MÉRITO

III.1. Premissa geral: natureza complexa, integrada e de longo prazo do objeto licitado

A análise dos itens impugnados não pode ser feita de forma abstrata ou dissociada da natureza do objeto contratual.

O certame em questão não tem por objeto uma contratação ordinária de fornecimento de equipamentos ou execução pontual de serviços. Trata-se de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, com prazo de 25 anos, voltada à implantação de soluções tecnológicas integradas para: (i) modernização, efficientização, operação e manutenção de todo o parque de iluminação pública municipal; (ii) implantação, operação e manutenção de usina fotovoltaica de geração distribuída; (iii) gestão da compensação de créditos de energia elétrica; e (iv) operação de estrutura de controle, monitoramento e gestão associada aos serviços concedidos.

O Termo de Referência explicita que a concessão visa promover a efficientização de 100% dos ativos de iluminação pública, com utilização de luminárias de LED, além da implantação de solução fotovoltaica de geração distribuída para atendimento de unidades consumidoras de responsabilidade do Município. O projeto busca, ainda, reduzir o consumo anual de energia elétrica do parque de iluminação pública em, no mínimo, 50%, otimizar custos de operação e manutenção, melhorar a qualidade, uniformidade e eficiência do serviço e fomentar o uso de matriz renovável.

Esse contexto é determinante para aferir a legalidade das exigências questionadas. Em projetos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

dessa natureza, a adequada aferição da capacidade técnica, da robustez econômico-financeira da proposta e da metodologia de mensuração dos ganhos energéticos não constitui formalismo excessivo, mas providência necessária para proteger o interesse público, mitigar riscos contratuais, assegurar a continuidade do serviço e preservar a eficiência da contratação.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente são admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É justamente essa a hipótese dos autos, i.e., as exigências impugnadas guardam relação direta com a execução de um contrato de longo prazo, intensivo em investimentos, vinculado a metas de eficiência energética, com potencial necessidade de financiamento privado e com mecanismos de desempenho e fiscalização contratual.

Como leciona Marçal Justen Filho (2021), a qualificação técnica consiste na demonstração de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas necessários à execução do objeto contratado, funcionando como mecanismo de redução da incerteza quanto à capacidade futura do licitante de executar satisfatoriamente a prestação contratual. O mesmo autor ressalta que a determinação dos requisitos técnicos deve ser feita caso a caso, conforme as circunstâncias e peculiaridades do objeto, cabendo à Administração, na fase interna, avaliar os requisitos indispensáveis para assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes¹.

III.2. Da regularidade da exigência de profissional com certificação CMVP

A Impugnante sustenta que a exigência de profissional detentor de certificação CMVP seria excessiva e restritiva, por se tratar de certificação emitida por entidade internacional específica.

A alegação não merece prosperar. A exigência editalícia deve ser compreendida como requisito de qualificação técnico-profissional vinculado à equipe técnica responsável pela execução de atividades especializadas de medição e verificação de desempenho energético. Não se trata de exigência aleatória, meramente formal ou descolada do objeto, mas de requisito diretamente relacionado à essência técnica e econômico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 808-809 e 814-815.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

financeira do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, admite a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Especificamente, o art. 67, III, autoriza a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Nesse caso, a certificação CMVP enquadra-se precisamente nessa hipótese legal. Não é exigida da pessoa jurídica licitante, mas de profissional integrante da equipe técnica responsável por atividade específica de medição e verificação de desempenho energético.

A medição e verificação - M&V - é especialmente relevante em contratos que envolvem eficiência energética, iluminação pública, geração distribuída e remuneração de longo prazo associada ao desempenho. A correta aferição da linha de base, das economias obtidas, das variáveis de influência, da confiabilidade dos dados e da auditabilidade dos resultados é indispensável para reduzir disputas, permitir fiscalização adequada, embasar revisões contratuais e assegurar que os ganhos de eficiência projetados sejam efetivamente mensurados.

Como se vê, o próprio objeto da concessão demonstra essa necessidade. O contrato envolve a modernização integral do parque de iluminação pública, a redução mínima de 50% do consumo anual de energia elétrica dos ativos de iluminação pública e a implantação de usina fotovoltaica de geração distribuída. Esses elementos exigem capacidade técnica especializada não apenas para instalar equipamentos, mas também para aferir, documentar, verificar e reportar os resultados energéticos do projeto de forma tecnicamente consistente.

Marçal Justen Filho (2021) distingue a qualificação técnico-profissional da qualificação técnico empresarial. A primeira relaciona-se ao domínio, por um indivíduo, de conhecimento técnico científico e experiência pertinentes à execução da prestação; a segunda refere-se à organização empresarial, aos equipamentos, ao pessoal e à experiência da empresa. A exigência de certificação CMVP se insere no primeiro campo, pois recai sobre profissional integrante da equipe técnica



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

responsável por atividade especializada de M&V, e não sobre a pessoa jurídica licitante².

A exigência do CMVP também se justifica porque essa certificação está associada à aplicação de metodologias reconhecidas internacionalmente de medição e verificação de desempenho energético, especialmente o IPMVP - *International Performance Measurement and Verification Protocol*. O fato de a certificação possuir reconhecimento internacional não a torna ilegal. Ao contrário, o art. 67, §4º, da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de documentos emitidos por entidades estrangeiras, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

Também não procede a alegação de restrição indevida à competitividade. O Edital não exige que todos os profissionais da licitante possuam certificação CMVP, tampouco exige que a própria pessoa jurídica seja certificada. Exige-se apenas a indicação de um profissional habilitado para atividade específica e essencial à execução contratual, permitindo, inclusive que tal comprovação se dê por profissional com promessa de contratação futura nos termos do item 20.8.3.3.

Nesse ponto, válido harmonizar o item 20.4.1, (ii), com o 20.8.3.3, para que seja admitido expressamente que o vínculo do profissional CMVP seja demonstrado por qualquer das formas do item 20.8.3, inclusive a declaração de contratação futura com anuência do profissional.

Todo esse contexto indica que, sob a ótica da proporcionalidade, a exigência também se mostra válida. Marçal Justen Filho (2021) adverte que os requisitos de habilitação técnica somente se legitimam quando relacionados ao objeto, necessários à segurança mínima da Administração e não excessivos em face da prestação a executar³. No presente caso, a exigência é adequada porque assegura competência técnica em medição e verificação de desempenho energético; necessária porque a aferição dos resultados impacta diretamente a fiscalização, a governança contratual e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão; e proporcional porque recai sobre apenas um profissional da equipe técnica, com possibilidade de vínculo formal contratual, sem exigir certificação da pessoa jurídica licitante ou de todos os profissionais envolvidos na execução.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 811-812.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 814-816.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

A exigência tampouco configura certificação de qualidade de produto ou requisito empresarial genérico. Trata-se de comprovação da qualificação técnico-profissional de membro da equipe responsável por atividade específica do contrato. Essa distinção é relevante, pois afasta a incidência de críticas dirigidas a certificações abstratas, sem relação direta com a prestação contratual.

No caso concreto, a exigência de certificação CMVP não se presta a restringir o mercado, mas a assegurar governança técnica, confiabilidade dos resultados, auditabilidade das medições e redução de risco contratual em projeto de alto impacto financeiro e operacional para o Município.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de ilegalidade da exigência de profissional com certificação CMVP.

III.3. Da regularidade da exigência de declaração de instituição financeira junto à proposta econômica

A Impugnante também questiona o item 15.6 do Edital, que exige a apresentação, junto à proposta econômica, de declaração emitida por instituição financeira nacional, em papel timbrado, atestando que examinou o Edital e seus anexos, examinou a proposta econômica do licitante, considera que a proposta possui viabilidade econômica, considera viável a concessão dos financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da concessionária e indica a Taxa Interna de Retorno - TIR e o desconto ofertado pelo licitante considerando apenas receitas operacionais.

Segundo a Impugnante, essa exigência violaria o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, por supostamente criar documento de habilitação econômico-financeira não previsto no rol legal.

O argumento parte de premissa equivocada.

A declaração de instituição financeira prevista no item 15.6 não é documento de habilitação econômico-financeira. Ela integra a proposta econômica. Sua finalidade não é substituir o balanço patrimonial, os demonstrativos contábeis, os índices econômico-financeiros, a comprovação de patrimônio líquido ou os demais documentos de habilitação previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

Trata-se, diversamente, de documento destinado a conferir maior robustez, consistência e verificabilidade à proposta econômica apresentada pelo licitante em projeto de parceria público-privada de longo prazo, cuja execução demandará investimentos relevantes, estruturação econômico-financeira adequada e, potencialmente, obtenção de financiamento privado.

A topologia do Edital confirma essa natureza. A exigência está inserida no item relativo à proposta econômica, não no capítulo de habilitação econômico-financeira. A declaração não serve para atestar a saúde financeira pretérita da licitante, mas para demonstrar que a proposta formulada foi submetida a exame econômico-financeiro por instituição habilitada, considerando as obrigações assumidas, o modelo de receitas e a estrutura de financiamento necessária à execução do contrato.

A distinção é coerente com a doutrina de Marçal Justen Filho (2021), que separa os requisitos de habilitação técnica - voltados à demonstração da idoneidade subjetiva do licitante - dos requisitos de aceitabilidade da proposta, relacionados à conformidade da proposta com as exigências legais, editalícias e técnico-econômicas aplicáveis⁴. Sob essa perspectiva, a declaração de instituição financeira prevista no item 15.6 não se submete ao art. 69 como requisito de habilitação econômico-financeira, mas integra a proposta econômica como elemento de consistência e bancabilidade do empreendimento.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira do licitante. Não impede, contudo, que a Administração, no âmbito da proposta econômica, exija elementos destinados a aferir a consistência da proposta apresentada, especialmente em contratos complexos, de longo prazo e intensivos em capital.

O fundamento central não é "qualificação econômica" — é a financiabilidade do empreendimento. O Guia CP3P (Certificação Internacional de Habilitação para Profissionais que atuam em PPPs e Concessões)⁵ define a bancabilidade como a disposição dos financiadores em potencial de bancar

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 809-810.

⁵ ASIAN DEVELOPMENT BANK; EUROPEAN BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT; INTER-AMERICAN DEVELOPMENT BANK; ISLAMIC DEVELOPMENT BANK; WORLD BANK GROUP. APMG PPP Certification Program. 2016



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

a iniciativa e a aptidão do projeto para captar recursos de longo prazo em estrutura de project finance, e a coloca como aspecto central da avaliação e da preparação do projeto, advertindo que o Poder Público deve atentar não só à plausibilidade técnica, mas também à bancabilidade.

Daqui extrai-se a premissa de proporcionalidade *in concreto*: trata-se de concessão administrativa de 25 anos, valor estimado superior a R\$ 91 milhões, intensiva em CAPEX, estruturada sobre Sociedade de Propósito Específico e dependente de financiamento privado. Em projetos assim, o próprio Guia identifica a falha de estruturação financeira como uma das causas típicas de fracasso da PPP. Exigir do licitante a demonstração de que sua proposta é financiável não é formalismo: é a triagem do risco que mais compromete contratos dessa natureza.

O referido Guia registra que, nessa técnica, além da avaliação do governo e da due diligence dos próprios licitantes, os financiadores costumam adicionar uma camada a mais de investigação sobre o projeto. Ou seja: a análise por instituição financeira não é um obstáculo artificial inventado pelo edital — é etapa rotineira e inerente a qualquer proposta efetivamente financiável. O licitante sério, que pretende estruturar dívida para um empreendimento de R\$ 91 milhões, já submete seu plano de negócios ao crivo de instituições financeiras; a cláusula apenas documenta o que uma proposta bancável de todo modo realiza. Sob essa ótica, a exigência é de baixíssimo ônus para o concorrente genuíno e funciona como filtro contra propostas subestruturadas, que conduziriam à inexecução, à renegociação ou ao abandono — exatamente o que o interesse público quer evitar em uma parceria de um quarto de século.

In suma, a exigência do item 15.6 não constitui documento de habilitação econômico-financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021), **mas elemento de aceitabilidade da proposta**, destinado a aferir a financiabilidade do empreendimento — aspecto central da avaliação de qualquer parceria estruturada em project finance, conforme reconhece a literatura especializada e os manuais de estruturação de PPP. Em concessão de 25 anos, intensiva em investimentos e dependente de financiamento privado, a análise da proposta por instituição financeira não condiciona a participação a ato arbitrário de terceiro: formaliza etapa de due diligence que toda proposta efetivamente bancável já realiza, operando como filtro de consistência em favor do interesse



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

público. A declaração não transfere à instituição o julgamento da licitação — que permanece com a Administração — nem gera compromisso de financiamento. Ademais, em certame regido pelo critério de menor contraprestação, no qual os licitantes competem mediante a oferta de descontos, a manifestação da instituição financeira cumpre finalidade precisa e legítima: evidenciar que o plano de negócios do licitante, ainda que contemplado o desconto ofertado, permanece exequível e financiável. Não se trata de exigência inédita ou desarrazoada, mas de resposta a risco real e documentado. Atendem-se, assim, os princípios do planejamento, da eficiência, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem afronta ao julgamento objetivo ou à competitividade.

A exigência, repita-se, tampouco delega à instituição financeira o julgamento da licitação. O juízo final sobre a classificação da proposta permanece integralmente com a Administração. A declaração constitui elemento instrutório da proposta econômica, sem transferir competência decisória e sem criar compromisso obrigatório de financiamento.

A prática não é inédita nem incompatível com o regime jurídico das concessões e PPPs.

Como demonstra Fernando da Fonseca⁶, as concessões federais de aeroportos e rodovias outorgadas entre 2012 e 2014 padeceram de crises de consequências multibilionárias, decorrentes de contratos celebrados a partir de propostas com ágios e deságios elevadíssimos, sendo a declaração de instituição financeira justamente a medida adotada para conferir segurança às propostas e desestimular ofertas inexequíveis. Essa providência harmoniza-se com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que, em seu inciso III, comina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis e, no inciso IV, autoriza expressamente a desclassificação daquelas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”, facultando o seu §2º à Administração exigir dos licitantes a demonstração da exequibilidade. A exigência do item 15.6 é, portanto, instrumento de demonstração da exequibilidade da proposta, expressamente amparado

⁶ MARTINS, Antônio Fernando da Fonseca. O desafio imposto por propostas inviáveis em licitações de concessão. Jus.com.br, ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76031/o-desafio-imposto-por-propostas-inviaveis-em-licitacoes-de-concessao>.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

em lei. A exigência insere-se em prática consolidada de mercado. No âmbito federal, conforme registra o já citado Fernando da Fonseca, a declaração de instituição financeira sobre a exequibilidade da proposta do licitante constitui cláusula usual dos editais de concessão de projetos federais, reiteradamente empregada nas concessões aeroportuárias e rodoviárias. No setor de iluminação pública, a preocupação com a financiabilidade é recorrente: na PPP da Iluminação Pública do Município de São Paulo, instituições financeiras como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Corporação Financeira Internacional (IFC), vinculada ao Banco Mundial, protocolaram cartas manifestando interesse em financiar os vencedores do certame, tendo o edital reunido a correspondente carta de condições indicativas de apoio financeiro.

Além desses, há o precedente da PPP de geração distribuída fotovoltaica do Estado da Paraíba, estruturada para construção, operação e manutenção de usinas fotovoltaicas destinadas ao atendimento do consumo energético da Administração Pública Estadual. O respectivo edital, com objeto muito próximo ao de União dos Palmares, também exigiu declaração de instituição financeira nacional ou estrangeira atestando a análise do edital, do plano de negócios e da proposta comercial do licitante, bem como a viabilidade econômica da proposta e dos financiamentos necessários ao empreendimento, ressaltando expressamente que a declaração não gera compromisso futuro de financiamento⁷.

Esse precedente é particularmente pertinente porque também envolve geração distribuída fotovoltaica, componente igualmente presente no objeto deste certame.

A doutrina especializada em concessões e PPPs também reconhece que contratos dessa natureza dependem da adequada estruturação econômico-financeira do empreendimento. Floriano de Azevedo Marques Neto (2002) observa que o equilíbrio econômico-financeiro das concessões está diretamente relacionado à preservação das condições que estruturam a proposta, o fluxo de

⁷ ESTADO DA PARAÍBA. Minuta do Edital da PPP para construção, operação e manutenção de usinas fotovoltaicas, na modalidade de geração distribuída. Disponível em: https://ppp.pb.gov.br/sistemas-de-geracao-de-energia-fotovoltaica/minuta-do-edital_ppp_uv_pb.pdf.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

investimentos, a remuneração e a amortização ao longo do prazo contratual⁸. Egon Bockmann Moreira (2019) igualmente destaca a centralidade da lógica econômico-financeira nos contratos administrativos de longo prazo, especialmente naqueles que envolvem investimentos, execução continuada e repartição de riscos por períodos prolongados⁹.

No caso concreto, a declaração de instituição financeira é ainda mais justificada porque o contrato prevê obrigações de investimento, operação e manutenção por longo prazo, constituição de sociedade de propósito específico, mecanismos de garantia e acompanhamento econômico financeiro permanente.

A exigência, portanto, observa os princípios do planejamento, eficiência, segurança jurídica, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. A Impugnante não demonstrou concretamente que a exigência inviabiliza a participação de licitantes aptos, nem comprovou que o documento solicitado seja impossível, irrazoável ou incompatível com práticas de mercado.

Dessa forma, rejeita-se também a alegação de ilegalidade do item 15.6 do Edital.

III.4. Da inexistência de violação à competitividade, à isonomia, à razoabilidade e à proporcionalidade

As exigências impugnadas devem ser analisadas à luz da proporcionalidade concreta, considerando a natureza do objeto, o prazo contratual, os investimentos envolvidos, a complexidade técnica das soluções e os riscos da execução.

Não há violação à competitividade quando a Administração estabelece requisitos pertinentes e compatíveis com o objeto, voltados a assegurar a capacidade técnica e a sustentabilidade econômico-financeira da proposta. A restrição vedada pelo ordenamento é a exigência impertinente, artificial ou excessiva; não a exigência técnica ou econômico-financeira justificada

⁸ MOREIRA, Egon Bockmann. Contratos administrativos de longo prazo: a lógica de seu equilíbrio econômico-financeiro. In: MOREIRA, Egon Bockmann (coord.). Tratado do equilíbrio econômico-financeiro: contratos administrativos, concessões, parcerias público-privadas, taxa interna de retorno, prorrogação antecipada e relicitação. Belo Horizonte: Fórum, 2019

⁹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Breves considerações sobre o equilíbrio econômico-financeiro nas concessões. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 227, p. 193-197, jan./mar. 2002.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

pelas características da contratação.

O entendimento é compatível com a doutrina de Marçal Justen Filho (2021), para quem a validade dos requisitos de habilitação técnica depende da relação com o objeto, da necessidade de conferir segurança mínima à Administração e da inexistência de excesso em relação à prestação a ser executada¹⁰.

No presente caso, a certificação CMVP está vinculada à medição e verificação de resultados de eficiência energética, aspecto essencial em projeto que busca redução expressiva do consumo de energia elétrica e implantação de solução fotovoltaica. A declaração de instituição financeira, por sua vez, está diretamente relacionada à consistência da proposta econômica e à bancabilidade do empreendimento, elementos especialmente relevantes em contratos de PPP estruturados com base em investimentos de longo prazo e projeções econômico-financeiras complexas.

Ambas as exigências possuem fundamento técnico, guardam pertinência objetiva com o objeto licitado e foram estabelecidas com observância dos princípios da motivação, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade ou da competitividade. Ao contrário, as exigências questionadas constituem mecanismos legítimos de mitigação de riscos, de proteção ao interesse público e de incremento da segurança jurídica da contratação.

Cumprir destacar que a competitividade não pode ser compreendida como valor absoluto ou como fundamento para eliminação de toda e qualquer exigência técnica ou econômico-financeira. O ordenamento jurídico busca compatibilizar a ampla participação de interessados com a necessidade de selecionar licitantes efetivamente aptos a executar o objeto contratual.

Nesse contexto, a Administração Pública dispõe de discricionariedade técnica para definir os requisitos necessários à adequada execução do contrato, desde que tais requisitos sejam motivados, proporcionais e relacionados às características da contratação. É exatamente o que ocorre no

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 814-816.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

presente caso.

Diante disso, conclui-se que as exigências impugnadas são compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, com a legislação aplicável às concessões e parcerias público-privadas e com a orientação doutrinária consolidada sobre proporcionalidade, motivação e pertinência dos requisitos de qualificação e de aceitabilidade da proposta.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, conclui-se que não assiste razão à empresa MAXIMUS SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA., uma vez que as exigências constantes do Edital encontram amparo na legislação vigente, guardam pertinência com o objeto licitado e observam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Em síntese:

a) a exigência de profissional detentor de certificação CMVP constitui requisito de qualificação técnico-profissional compatível com a natureza do objeto, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021, sendo adequada à aferição e verificação dos resultados de eficiência energética que integram o escopo da concessão, de modo que pelas razões expostas, optou-se por deixar mais claro e expresso a possibilidade de que o profissional indicado apresente compromisso de futura contratação, sendo alterado o item 20.4.1, (ii), para conter a seguinte redação: “20.4.1. apresentar, em papel timbrado e devidamente assinada por seu representante legal, declaração específica contendo: (i) o nome completo, CPF e cargo/função do profissional detentor da certificação CMVP; (ii) a afirmação expressa de que referido profissional mantém vínculo formal com a Contratada, o que deverá ser demonstrado nas formas do item 20.8.3; e (iii) o compromisso de que o profissional será alocado para a gestão, elaboração e execução das atividades de Medição e Verificação (M&V) no âmbito do presente Contrato.”;

b) a exigência de apresentação de declaração emitida por instituição financeira não configura



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO
R. Marechal Deodoro da Fonseca, Centro, Cep 57800-000
Fone (82) 3281-1180 – E-mail: licitacoes@uniaodospalmares.al.gov.br

requisito de habilitação econômico-financeira, mas elemento integrante da proposta econômica, destinado a demonstrar sua consistência, viabilidade e bancabilidade, especialmente em projeto de parceria público-privada de longo prazo e intensivo em investimentos;

c) não há demonstração de restrição indevida à competitividade, tampouco violação aos princípios da isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que as exigências impugnadas são pertinentes, justificadas e compatíveis com os riscos e a complexidade da contratação.

Dessa forma, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, OPINA-SE pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, optando apenas por revisar a redação do item 20.4.1, (ii) do edital, mantendo-se integralmente as demais disposições do Edital da Concorrência nº 05/2026 acerca dos apontamentos aqui realizados.

Publique-se

Cumpra-se.

Hewerton Ruan Lino Canabarra
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL

Thiago Fabricio Sandes Costa
Unidade de PPP
Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL